

## DECISÃO N° 4003422

Processo nº 25752.000146/2025-40

AIS nº 0721377254 - PVPAF - PORTO-RJ

Autuada: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

A empresa BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A foi autuada em 28/05/2025 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Resolução RDC nº 72/2009, Seção IV, Art. 50 e 52; Portaria GM-MS 888/2021, Cap. V, Art.32. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Em 29/01/2025: Foi constatado que a água potável ofertada a bordo da embarcação BRAVANTE II IMO 9678147, de propriedade da BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, continha teores de cloro residual livre de 14,30 mg/L (ppm) no banheiro e 9,05 mg/L (ppm) no passadiço. Esses valores estão em desacordo com os parâmetros físicos e químicos de potabilidade previstos no Art. 52 da RDC 72/2009, que estabelece a obrigatoriedade da manutenção dos valores do teor de cloro residual livre em qualquer ponto de oferta de água da embarcação entre 0,2 ppm e 2 ppm. Os valores do teor de cloro residual livre da água de consumo humano a bordo que excedem os limites estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 888/2021 e RDC ANVISA 72/2009 encontram-se indicados nos Relatórios de Ensaio emitidos pelo Laboratório Password Tratamento de Água e Efluentes Ltda ç CNPJ 03.049.516/0001-19. Os relatórios, conforme os locais de coleta de amostra, são: Relatório de Ensaio FSG82 N° 6343.2024.B-V.0 (Banheiro da embarcação) e Relatório de Ensaio FSG82 N° 6341.2024.B-V.0 (Passadiço da embarcação). Os Relatórios de Ensaio mencionados foram obtidos após consulta dos códigos de verificação de autenticação dos respectivos laudos, disponíveis para validação na página do Laboratório emissor (<https://password.ultralims.com.br/validacao>).

[...]

Notificada da autuação em data não conhecida, a Autuada apresentou sua defesa em 26/06/2025 (Recibo Eletrônico de Protocolo 3673211).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que adotou imediatamente as providências cabíveis para saneamento da situação, tendo obtido, inclusive, laudo técnico que atesta a plena conformidade da água com os parâmetros exigidos pela legislação sanitária vigente.

Diz que nos monitoramentos realizados a bordo da embarcação Bravante II no dia 22/05/2025, através dos laudos FSG82 N°: 2899.2025.B- V.0, N°: 2900.2025.B- V.0, N°: 2922.2025.B- V.0, os teores de cloros residual livre encontram-se dentro do estabelecido nas normas sanitárias. Por fim, pede o afastamento da penalidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08/08/2025 pela manutenção do AIS, argumentando que a autoria e a materialidade estão comprovadas, e que não foram alteradas pelas alegações da autuada de posterior regularização, com a apresentação de laudos de 22/05/2025 com resultados satisfatórios.

Relata que verificou divergência relevante entre os laudos de ensaio nº 6343.2024.B-V.0 (banheiro) e nº 6341.2024.B-V.0 (passadiço), ambos com amostragem realizada em 02/12/2024, pois os laudos apresentados no processo indicavam teor de cloro residual livre de 1,05 mg/L, dentro dos limites da Portaria GM/MS nº 888/2021, mas a conferência dos códigos de autenticação junto ao laboratório emissor revelou que os laudos originais continham valores de 14,30 mg/L e 9,05 mg/L, respectivamente, em desacordo com a legislação vigente.

Diante dos indícios de adulteração documental, a Anvisa encaminhou, em

26/06/2025, o Ofício nº 8.2025 ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, comunicando possível prática de ilícito penal no âmbito do processo de emissão do Certificado Sanitário de Embarcação da embarcação BRAVANTE II.

Menciona que já havia sido identificada ocorrência semelhante em processo anterior envolvendo embarcação representada pela mesma empresa.

Afirma que, no caso, não lhe é aplicável nenhuma atenuante, mas são aplicáveis duas agravantes (art. 8º, V e VI, da Lei nº 6437, de 1977), considerando o exposto anteriormente.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista que a presença de teores de cloro residual livre muito acima dos limites de potabilidade da água representa um risco direto e significativo à saúde dos tripulantes e passageiros da embarcação (Parecer de Manifestação da Área Autuante 3755631).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Destaco que a autuada obteve acesso integral aos autos do processo (SEI nº 3699594 e nº 3831251), em atendimento às suas solicitações.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Laudo 6343.2024.B Banheiro (3688405) e o Laudo 6341.2024.B Passadiço (3688420), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Conforme disposto no art. 52 da Resolução RDC 72, de 2009, "A água ofertada a bordo da embarcação, quando submetida a tratamento com produtos à base de cloro, após a desinfecção, deve conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 ppm, sendo obrigatória a sua manutenção em qualquer ponto de oferta de, no mínimo, 0,2 ppm, e, no máximo, 2 ppm."

Também a Portaria MS nº 888, de 2021, em seu art. 32, estabelece que é obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede) e nos pontos de consumo.

Portanto, os teores de cloro residual livre de 14,30 mg/L (ppm) no banheiro e 9,05 mg/L (ppm) no passadiço descumprem as normas sanitárias mencionadas aqui.

A adoção de medidas corretivas após a prática da infração, ainda que demonstre boa-fé ou colaboração da autuada, não afasta nem descaracteriza a responsabilidade administrativa, pois o fato gerador já ocorreu e deve ser apurado e penalizado conforme a legislação sanitária.

Acerca das agravantes mencionadas pela autoridade autuante (art. 8º, V e VI, da Lei nº 6437, de 1977), vejamos.

Quanto ao inciso V, "se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo", entendo que é aplicável *in casu*, pois houve omissão do infrator, que, tendo pleno conhecimento de situação potencialmente lesiva à saúde pública, deixou de adotar providências tendentes a evitá-la. Ao invés de promover a imediata correção da irregularidade, apresentou laudos com informações divergentes daquelas constantes nos documentos originais, contribuindo para a manutenção do risco sanitário, em afronta aos princípios da precaução e da proteção à saúde coletiva.

Em relação ao inciso VI, "ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé", também considero aplicável no caso, considerando que a conduta do infrator revela

atuação dolosa, ao menos na modalidade eventual, bem como fraude e má-fé administrativa. A apresentação de laudos laboratoriais com informações divergentes dos documentos originais demonstra a adoção consciente de meio apto a induzir a Administração Sanitária a erro, afastando a hipótese de equívoco escusável.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Porte Grupo I** (SEI nº 4003420), é **reincidente** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3763243) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área atuante (Parecer de Manifestação da Área Atuante 3755631), sendo aplicável ainda as agravantes do art. 8º, V e VI, da Lei nº 6437, de 1977, conforme já exposto.

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI nº 3763243) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.183817/2016-41) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (08/10/2024). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, **em 23/12/2024 (data de emissão dos laudos com resultado insatisfatório para cloro residual livre)**, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção das agravantes previstas nos incisos V e VI do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como gravíssima no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, III, c/c art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o risco sanitário da infração cometida e as agravantes mencionadas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Esclarece-se que a agravante da reincidência será aplicada exclusivamente para fins de dosimetria da penalidade pecuniária, implicando a dobra do valor da multa, nos termos da legislação aplicável, não sendo utilizada para alteração do enquadramento da infração quanto à sua gravidade. O reenquadramento da infração para a faixa gravíssima decorre, de forma autônoma e fundamentada, da incidência das agravantes previstas no inciso V e VI do art. 8º da Lei nº 6.437/1977, e não da reincidência.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), todavia, dobrada para R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/12/2025, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4003422** e o código CRC **16FB7702**.

---